

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE

PL 2750 /2002

05-02-02

PROJETO DE LEI N.º
(Do Dep. Leonardo Prudente)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 08, 02, 02.

Flávia Prudente
Chefe da Assessoria do Parlamentar

Altera a Lei nº 1171, de 24 de julho de 1996, que "Dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais e dá outras providências"

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 1171, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 6º. O Alvará de Funcionamento será concedido a título precário:

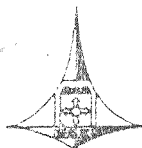
I – se forem desatendidas parcialmente as exigências quanto a zoneamento, atividade pretendida, regularidade da edificação, nada-consta da fiscalização da Administração Regional e situação de funcionamento da atividade.

§ 1º - O Alvará de Funcionamento de que trata este artigo terá validade máxima de vinte e quatro meses, passível de renovação, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º - Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, condicionado à anuência da vizinhança, ao porte da atividade pretendida e às restrições a ela, conforme definição em regulamento, que resguardará ainda a exigência de que a atividade econômica seja complementar ao uso definido para o local.

§ 3º - Nas habitações coletivas, a concessão de Alvará de Funcionamento sujeita-se também à anuência do respectivo condomínio, manifestada em ata de reunião realizada especialmente para este fim ou,

PROJETO DE LEI Nº 2750/02
PL 2750/02
PL 2750/02



inexistindo condomínio, à expressa autorização dos moradores das unidades imobiliárias, conforme definição em regulamento.

§ 4º - *O Alvará de Funcionamento previsto nos § 2º e 3º deste artigo poderá ser revogado e encerrada a atividade do estabelecimento, caso haja reclamação fundamentada dos transtornos causados aos vizinhos, constatada pelos órgãos competentes.*

§ 5º - *Poderá ser expedido Alvará de Funcionamento a título precário para estabelecimentos instalados em áreas rurais, não induzindo este ato ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produzindo compromisso ou presunção de regularidade.*

§ 6º - *O disposto neste inciso fica condicionado ao exame de conveniência e oportunidade por parte das Administrações Regionais e dos demais órgãos interessados no processo, de acordo com o que dispuser o regulamento.*

II – Pelo prazo de 60 (sessenta) dias mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a. Contrato Social do estabelecimento comercial, industrial ou institucional;*
- b. CGC;*
- c. Endereçamento;*
- d. Cópia dos requerimentos de tratam os incisos I, III, IV e V e, quando couber, daquele de que trata o inciso II, do art. 2º desta Lei;*
- e. Comprovante do pagamento das taxas de que trata o artigo 4º desta Lei.*

§ 1º - *O Alvará precário de que trata o inciso II deste artigo é o documento hábil para o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou institucional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que serão realizadas as diligências prevista no artigo 2º desta Lei.*

§ 2º - *Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior e, atendidas todas as exigências previstas no artigo 2º desta lei, será concedido o Alvará de Funcionamento, previsto no artigo 1º desta Lei.*

§ 3º - *O Alvará de Funcionamento a título precário, de que trata o inciso II deste artigo, será prorrogado sucessivamente por igual período, enquanto não forem cumpridas pelo Poder Público as diligências que lhe forem atribuídas, conforme regulamento.”*





Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É certo que toda e qualquer unidade da Federação se empenha em desenvolver políticas públicas com vistas a incentivar o desenvolvimento econômico local.

No Distrito Federal a situação não é diferente. Brasília se orgulha de ser atualmente uma capital que incentiva a instalação de novas empresas e a consolidação das já existentes, sobretudo em razão de ter grande parte de sua renda gerada pelo setor empresarial.

Por compartilhar desta mesma visão, e ter tido a oportunidade de estar "do outro lado", é que sabemos da importância de se criar mecanismos facilitadores da instalação seja das empresas, indústrias, ou mesmo dos estabelecimentos institucionais.

Sob este prisma, e atendendo postulação do setor empresarial, apresentamos a presente proposta, em que se busca desburocratizar o procedimento de concessão do Alvará de Funcionamento.

A proposta objetiva permitir a abertura imediata dos estabelecimentos comerciais, industriais ou institucionais de forma precária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando o requerente apresentar a documentação exigida e tiver requerido as diligências necessárias a concessão do Alvará definitivo, assim como ter recolhido as taxas já previstas na Legislação.

